



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DA 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ofício nº 504/2019

São José dos Pinhais, 12 de julho de 2019

Ref.: Notícia de Fato n.º 0135.19.00001695-0

Prezada Senhora:

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar que os autos de Notícia de Fato n.º **0135.19.001695-0**, instaurado com o seguinte objeto “*registrar notícia de supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente de São José dos Pinhais e relativas à XI Conferência Municipal de Meio Ambiente, com desobediência do Regimento Interno do Conselho e da Lei Municipal nº. 1.780/2011 (Protocolo nº. 1.791/2019 e 1.817/2019)*”, no qual Vossa Senhoria figura como representado, restou arquivado, nos termos da decisão anexa.

Nesta oportunidade, científico-lhe que, caso não concorde com o arquivamento, Vossa Senhoria poderá apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, recurso administrativo (sem a necessidade de advogado) diretamente nesta Promotoria de Justiça, e caso não haja qualquer manifestação ou contrariedade, seguirão para arquivamento, nos termos do artigo 4º, § 1º e 3º, da Resolução 174 de 4 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração e respeito.

Andressa Chiamulera
Promotora de Justiça

Ilustríssima Senhora
Ana Paula da Silva Trelha
D.D. Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais
Avenida Senador Souza Naves, 420 – Centro
CEP: 83030-620 São José dos Pinhais-PR

201907120316130579 15103159



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça, 3º Gabinete, de São José dos Pinhais

DESPACHO Nº. 471/2019

1. Trata-se de representação formalizada pela ONG Caramuru e protocolizada sob o nº. 1.791/2019, complementada pelas informações do protocolo nº. 1.817/2019, solicitando "seja avaliada a legalidade da realização da XI Conferência de Meio Ambiente", diante da suposta falta de convocações e divulgações e não cumprimento dos prazos legalmente conferidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais, o que, segundo afirma a representante, poderia redundar no cancelamento da precitada conferência.

Consta da representação, que também foi encaminhada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais e à Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais, que a ONG Caramuru fez parte da última diretoria daquele Conselho de Meio Ambiente, contudo, em razão das faltas dos seus membros titulares e suplentes nas reuniões do conselho, decidiu-se que aquela ONG não mais poderia participar da conferência.

Todavia, afirma a ONG Caramuru que encaminhou ofício à Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente informando-a da substituição do membro, que estaria impossibilitado de participar das reuniões do Conselho em decorrência da incompatibilidade de agendas. Aduz também que não identificou na legislação vigente do Conselho Municipal de Meio Ambiente permissão para a assembleia geral impedir a participação da ONG na Conferência, proibindo-a de se inscrever.

Destaca também a representante que há, em tese, instituições, empresas e associações ocupando espaço no Conselho Municipal de Meio Ambiente que deveria ser destinado a outros segmentos da sociedade.

Além disso, afirma que houve violação dos artigos 3º, 4º e 5º, todos da Lei Municipal nº. 1.780/2011, tendo em vista que teriam sido deferidas as inscrições, para participação da Conferência, de instituições que não se enquadrariam no conceito legal de "entidades e organizações de meio ambiente"; que não teria sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias antes do término da gestão para convocação da Conferência; que não teria sido dada ampla divulgação da convocação nos principais meios de comunicação do Município; e que não houve convocação específica, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, das instituições, para escolha dos delegados.

Prossegue a representante a narrar que foi afastada do Conselho e da Conferência, em que pese entender que a entidade não pode ser punida, apenas o seu representante legal, razão pela qual, ao substituir o membro afastado (Sr. Alexandre) pelo Sr. Paulo Ramos, afirma que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sanou o vício que a impediria de participar da Conferência e da eventual composição da nova gestão do Conselho de Meio Ambiente. Alegou, ainda, que não foi notificada dentro do prazo legal, a fim de que pudesse se defender dos fatos que redundaram no afastamento da ONG do Conselho.

Não bastasse isso, afirma a representante que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais não estaria sendo respeitado, pois as reuniões não são realizadas às 18 horas da última segunda-feira de cada mês.

Por fim, instrui a representação somente com uma cópia de "Ata de Reunião Específica", subscrita apenas pelo Sr. Paulo Roberto Nenevê, ocorrida em data de 27 de junho de 2019, com a finalidade de indicar os nomes dos representantes (delegado e suplente) para participarem da Conferência Municipal de Meio Ambiente, bem como com cópia do Ofício nº. 034/2019-CMMAS, endereçado à APROMEL.

2. Em que pese a irresignação da ONG Caramuru com o seu afastamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a suposta proibição de sua participação na XI Conferência Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais, manifesta em numerosas alegações de vícios de procedimento e desobediência à legislação de regência da matéria, vê-se que a representante em questão não juntou à representação qualquer documento que demonstre o teor do alegado.

Em verdade, a cópia de "Ata de Reunião Específica", documento particular e subscrito somente pelo Sr. Paulo Roberto Nenevê, nem mesmo indicia qualquer das dezenas de alegações de violações legais perpetradas em desfavor da representante e que, supostamente, colocariam em risco as possíveis decisões administrativas e financeiras do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais.

Ora, alegar e não provar (ou ao menos demonstrar, indiciar, evidenciar) é o mesmo que não alegar. Alegações tão graves não podem ser feitas sem um suporte fático e probatório mínimo que as lastreie, uma vez que os procedimentos administrativos para investigação da ocorrência de ilícitos civis não podem ser utilizados como desforra para desavenças eventualmente ocorridas.

Ressalta-se, ainda, que o marco temporal legalmente definido para a convocação da Conferência do Meio Ambiente é de **90 (noventa) dias antes do término da gestão**, conforme artigo 4º, *caput*, da Lei nº. 1.780/2011, que tem o prazo de dois anos (artigo 3º da Lei nº. 1.780/2011).

Conforme consulta pública realizada por esta Promotora de Justiça no Portal dos Conselhos Municipais (<http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-de-meio-ambiente/atas/>),



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

verifica-se que a atual Diretoria daquele Conselho foi eleita em reunião realizada em data de 28 de agosto de 2017.

Portanto, possuindo cada gestão um período de 2 (dois) anos, tem-se que a atual gestão se findará em 28 de agosto de 2019, razão pela qual o prazo final para a convocação é de 31 de junho de 2019. Assim, se o regimento interno da Conferência está datado de 30 de maio de 2019, segundo alega a representante, houve a convocação dentro do prazo legal.

Com relação à suposta desobediência quanto ao prazo para divulgação da Conferência, razão também não assiste à representante, haja vista que, conforme se constata, em 14 de março de 2019 houve divulgação na imprensa acerca das datas de sua realização.

Além disso, embora esta não seja a via adequada para apreciar a legalidade ou não da perda da vaga da instituição no Conselho Municipal de Meio Ambiente, pois afirma a representante que a entidade não poderia ser penalizada, apenas os seus representantes, não é essa a inteligência que se extrai do artigo 41, §1º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente. Confira-se:

Art. 41 – As Entidades ou Instituições e Órgãos Governamentais cujo representante não comparecer, no ano, a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sejam ordinárias ou extraordinárias, sem justificativas, receberá comunicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º: Na eventualidade do representante da Entidade ou Instituição faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem a devida justificativa, a Entidade ou Instituição do representante perderá sua vaga, sendo a mesma substituída conforme estabelece o artigo 6º e parágrafos deste Regimento Interno. (grifou-se).

Portanto, verifica-se que o próprio regimento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente prevê a penalização da instituição, não apenas do seu membro, como afirma a representante.

Relativamente à suposta alegação de que “há, em tese, instituições, empresas e associações ocupando espaço no Conselho Municipal de Meio Ambiente que deveria ser destinado a outros segmentos da sociedade”, constata-se que o artigo 5º do Regimento Interno do Conselho dispõe que aquele conselho será composto por 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, sendo 13 representantes do Poder Público; e os outros 13 representantes distribuídos entre os setores produtivos da sociedade; de sindicatos; de entidades comunitárias; de prestadores de serviços; de instituições ambientalistas; de entidades comunitárias; de órgãos fiscalizadores de profissões; e de ONGs diversas; o que evidencia a sua composição paritária e plural, abarcando os mais diversos setores da sociedade.

Por derradeiro, tratando-se os demais fatos de alegações que demandam a existência de indícios mínimos para a sua análise, tendo em vista que não se tratam de matéria unicamente de Direito, e estando a representação desacompanhada de documentos que as subsidiem, conforme já explicitado em linhas pretéritas, não há motivos para a instauração de procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

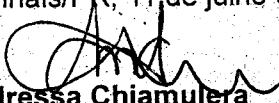
do Estado do Paraná

Cabe ressaltar que nesta data (11/07/2019), esta Promotora de Justiça recebeu o Secretário de Meio Ambiente de São José dos Pinhais, a Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de São José dos Pinhais e membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de São José dos Pinhais que esclareceram que os trâmites para a realização da XI Conferência obedeceram as previsões da lei municipal e do regimento interno (conforme ata em anexo). Ainda, ressaltaram que houve divulgação sobre a data de realização da conferência já em 14/03/2019 no *site* pautasjp.com.

3. Pelo exposto, diante da ausência de elementos que evidenciem que os fatos narrados na representação ocorreram, resta **indeferida** a instauração de procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução PGJ nº. 1.928/2008.

Assim, considerando a representação em anexo, **instaure-se e archive-se Notícia de Fato**, tendo como representante: ONG Caramuru; representado: Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais; área de atuação principal: meio ambiente; palavra-chave: mata atlântica; e objeto a seguinte descrição: "Registrar notícia de supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente de São José dos Pinhais e relativas à XI Conferência Municipal de Meio Ambiente, com desobediência do Regimento Interno do Conselho e da Lei Municipal nº. 1.780/2011 (Protocolo nº. 1.791/2019 e 1.817/2019)", com registro no Sistema PRO-MP, dando-se ciência à representante e ao representado.

São José dos Pinhais/PR, 11 de julho de 2019.


Andressa Chiamulera
Promotora de Justiça